



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Eixo Monumental, Praça Municipal, Lote 02, Edifício-Sede do MPDF, 1º Andar, Sala 153 Brasília, DF, - CEP 70094-900.
Telefones: 3343 9656 // 3343 9497 - Internet: <http://www.mpdft.gov.br>

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2015

Procedimento Administrativo n.º 08190.000001/15-07

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por sua Procuradora Distrital dos Direitos do Cidadão e pelos Promotores de Justiça signatários, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal c/c os artigos 5º, inciso I, h; inciso II, b; III, b; 6º, inciso X e inciso XX; e 151 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a proteção dos direitos constitucionais do cidadão, cabendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, a Constituição Federal, em seu artigo 169, e a Lei Orgânica do DF, em seu artigo 157, preveem que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar;

CONSIDERANDO que, a lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) prevê em seus artigos 19 e 20 que a despesa total com pessoal para o poder executivo, em cada período de apuração, não poderá exceder ao limite máximo de 49% da Receita Corrente Líquida; e que, pelo artigo 54 do mesmo dispositivo legal, o Chefe do Poder Executivo emitirá ao final de cada quadrimestre Relatório de Gestão Fiscal assinado por ele e pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno;

CONSIDERANDO que, o Relatório de Gestão Fiscal tem por objetivo dar transparência à gestão fiscal do titular do poder executivo, e deverá conter dentre outros (artigo 55 da lei complementar 101/2000): a indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

CONSIDERANDO que, os instrumentos de transparência da gestão fiscal, entre os quais, o Relatório de Gestão Fiscal, devem ser objeto de ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público (artigo 48, da lei complementar n. 101/2000);

CONSIDERANDO que, o Relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativo da Despesa de Pessoal – de janeiro a dezembro de 2014, 3º quadrimestre de 2014, publicado no DODF nº 6, de 30.1.2015, apresenta despesa de pessoal **acima do limite prudencial**, no percentual de 46,93% da Receita Corrente Líquida;

CONSIDERANDO que, o Relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativo da Despesa de Pessoal – de maio de 2014 a abril de 2015 (1º quadrimestre de 2015), publicado no DODF nº 103, de 29.5.2015, apresenta despesa de pessoal **acima do limite prudencial**, no percentual de 48,01% da Receita Corrente Líquida;



CONSIDERANDO que, o Relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativo da Despesa de Pessoal – de setembro de 2014 a agosto de 2015 (2º quadrimestre de 2015), publicado no DODF nº 178, de 15.9.2015, apresenta despesa de pessoal **acima do limite máximo**, no percentual 50,80% da Receita Corrente Líquida;

CONSIDERANDO que, nenhum Relatório de Gestão Fiscal publicado, e assinalado nos itens anteriores, indicou as “medidas corretivas adotadas ou a adotar” para adequação das despesas de pessoal ao limite legal da Receita Corrente Líquida;

CONSIDERANDO que, a Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, orienta os entes da federação, inclusive o Distrito Federal, para no caso das despesas de pessoal ultrapassarem o limite máximo da Receita Corrente Líquida, as “medidas corretivas” devam ser apresentadas no Relatório de Gestão Fiscal e, inclusive, por demonstração em uma “Tabela de Trajetória de Retorno ao Limite da Despesa com Pessoal”¹

CONSIDERANDO que, o Decreto distrital nº 36.757/2015, publicado no DODF nº 180, de 17.9.2015, não indica efetivamente quais as medidas já adotadas para redução das despesas com pessoal, e não desobriga o chefe do poder executivo a publicar o Relatório de Gestão Fiscal segundo o que determina a lei complementar 101/2000;

CONSIDERANDO que, de acordo como o §3º do artigo 169 da Constituição Federal caso não sejam cumpridos os limites de despesa de pessoal estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Distrito Federal deve adotar as providências de redução em, pele menos, vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, dentre outras medidas;

CONSIDERANDO que de acordo com o disposto no artigo 73 da lei complementar n. 101/2000, as infrações aos dispositivos da lei poderão ser punidas segundo o Código Penal Brasileiro, a lei nº 1.079/1950, o decreto-lei nº 201/1967, a lei nº 8.429/1992, a lei 10.028/2000 e nas demais normas do ordenamento jurídico vigente;

RESOLVE:

I – **RECOMENDAR** ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, Rodrigo Rollemberg:

- a) Faça constar do Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre/2015, as “medidas corretivas adotadas ou a adotar” para redução das despesas com pessoal, já que foi ultrapassado o limite máximo de despesa com pessoal, no percentual 50,80% da Receita Corrente Líquida, nos termos do artigo 55, inciso II, da lei complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), seguindo, ademais, a orientação da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, aplicável ao Distrito Federal, segundo o qual o Relatório de Gestão Fiscal deve conter em uma “Tabela de Trajetória de Retorno ao Limite da Despesa com Pessoal”;
- b) republicar o Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre/2015, com as alterações recomendadas no item “a”;

¹ Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional. 6ª ed., Brasília, 2014.
Portaria n. 553, de 22 de setembro de 2014, artigo 1º. Secretaria do Tesouro Nacional. Ministério da Fazenda.

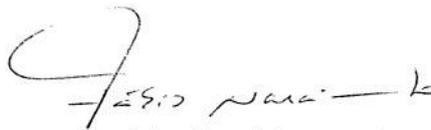


- c) a publicação dos futuros Relatórios de Gestão Fiscal sempre com a observância dos ditames legais, principalmente no tocante às medidas corretivas adotadas ou a adotar para redução das despesas com pessoal;
- II. Remeta-se cópia da presente Recomendação à presidência da Câmara Legislativa do Distrito Federal e do Tribunal de Contas do Distrito Federal, ao Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal e ao Controlador-Geral do Distrito Federal.

Publique-se.

Brasília-DF, 05 de outubro de 2015.


Rosynete de Oliveira Lima
Procuradora Distrital
dos Direitos do Cidadão
MPDFT


Fábio Macedo Nascimento
Promotor de Justiça Adjunto
MPDFT


Rodrigo de Araújo Bezerra
Promotor de Justiça Adjunto
MPDFT


Cintia L. da Silva
Promotora de Justiça
MPDFT


Gustavo Ramos
Promotor de Justiça Adjunto
MPDFT